



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2170906 - RJ (2024/0352698-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : GLEIDSON SOARES LOPES  
**ADVOGADOS** : JOSEPH HADDAD SOBRINHO - ES010511  
RICARDO FIRME THEVENARD - ES007482  
FELIPE JOSEPH HADDAD MARTINS - ES021223  
**RECORRENTE** : JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : NILSIMAR BRITO DE SOUZA - ES042323  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. EXAME GLOBAL DAS PROVAS. PRECLUSÃO DA NULIDADE DE QUEBRA DE SIGILO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 284/STF. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RECORRENTES, QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N. 7.492/1986, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Recurso especial de Gleidson Soares Lopes parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido; e recurso especial de Jefferson Foratini Peixoto de Lima não conhecido. Declarada extinta a punibilidade dos recorrentes, quanto ao crime de operação irregular de instituição financeira, ante a constatada prescrição da pretensão punitiva.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial de Gleidson Soares Lopes, mas lhe negar provimento, e não conhecer do recurso especial de Jefferson Foratini Peixoto de Lima, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.  
Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170906 - RJ (2024/0352698-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : GLEIDSON SOARES LOPES  
**ADVOGADOS** : JOSEPH HADDAD SOBRINHO - ES010511  
RICARDO FIRME THEVENARD - ES007482  
FELIPE JOSEPH HADDAD MARTINS - ES021223  
**RECORRENTE** : JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : NILSIMAR BRITO DE SOUZA - ES042323  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. EXAME GLOBAL DAS PROVAS. PRECLUSÃO DA NULIDADE DE QUEBRA DE SIGILO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 284/STF. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RECORRENTES, QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N. 7.492/1986, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Recurso especial de Gleidson Soares Lopes parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido; e recurso especial de Jefferson Foratini Peixoto de Lima não conhecido. Declarada extinta a punibilidade dos recorrentes, quanto ao crime de operação irregular de instituição financeira, ante a constatada prescrição da pretensão punitiva.

### RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por **Gleidson Soares Lopes** (fls. 1.606/1.626) e por **Jefferson Foratini Peixoto de Lima** (fls. 1.690/1.706), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão na Apelação Criminal n. 0008500-07.2014.4.02.5001/ES, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 1.465/1.470):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DO MPF. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. ART. 16 DA LEI 7.492/86. LAVAGEM DE DINHEIRO. MATERIALIDADES E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.

I - Réus denunciados por terem operado atividade de câmbio sem a devida autorização, com utilização da pessoa jurídica, tendo um deles, no mesmo período,

ocultado a origem e a propriedade de grande quantia em dinheiro, e o outro recebido esse montante, guardado, mantido em depósito, movimentado e transferido para assegurar a utilização de valores obtidos com a atividade de câmbio não autorizada, restando absolvidos da imputação dos crimes previstos no art. 1º, VI da Lei 9.613/98, art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98 e art. 16 da Lei 7.492/86, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

II - A materialidade e autoria delitivas dos crimes restaram devidamente comprovadas pelas peças do inquérito policial, pela quebra do sigilo bancário e fiscal, pela representação fiscal para fins penais, bem como pelos depoimentos das testemunhas.

III - Sentença absolutória reformada, diante da subsunção dos fatos descritos na denúncia aos tipos do art. 1º, VI da Lei 9.613/98, art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98 e art. 16 da Lei 7.492/86, posto que comprovados, no inquérito e instrução criminal, pelas provas documentais e depoimentos produzidos, sob o crivo do contraditório, as materialidades e os respectivos nexos causais com as autorias delitivas, não incidindo qualquer excludente de culpabilidade ou de ilicitude.

IV - Apelação criminal do MPF provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.583/1.587).

O recorrente Gleidson Soares Lopes alega violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal; 16 da Lei n. 7.492/1986; e 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, nos termos seguintes (fls. 1.606/1.626):

(i) art. 619 do Código de Processo Penal – afirma omissão do acórdão da apelação quanto: (a) à análise da prova oral produzida pela defesa; e (b) ao enfrentamento da nulidade da prova documental oriunda de quebra de sigilo bancário. Sustenta que os embargos de declaração não suprimam tais omissões, devendo ser anulado o julgado por negativa de prestação jurisdicional. Registra que a alegação de nulidade foi suscitada na resposta e nas alegações finais, não havendo preclusão, e que a apelação devolve todas as questões ao Tribunal;

(ii) art. 16 da Lei n. 7.492/1986 – aponta ofensa ao dispositivo ao argumento de que não há prova suficiente das operações irregulares de câmbio, prevalecendo a sentença absolutória por dúvida razoável e pela ausência de identificação de clientes ou transações que demonstrem o funcionamento de instituição financeira sem autorização; e

(iii) art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998 – indica ofensa por inexistirem elementos que comprovem que os valores movimentados nas contas em nome de Gleidson e da empresa Eurotour Turismo eram provenientes, direta ou indiretamente, da atividade ilícita de câmbio, reiterando a tese de dúvida e a insuficiência probatória para condenação por lavagem. Aduz, ainda, que, se mantida a condenação, os delitos deveriam ser considerados como meio para crime de sonegação fiscal já decidido com trânsito em julgado, para evitar *bis in idem*.

Ao final da peça recursal, *requer seja dado provimento ao recurso para que seja anulado o acórdão que decidiu os Embargos de Declaração ou para que seja reformado o acórdão que julgou a Apelação pela ausência da prática dos delitos imputados ao acusado na denúncia ou, ainda, e se for o caso, para serem considerados (os delitos em apreço) como meio para a prática do crime de sonegação fiscal em que já houve condenação com trânsito em julgado* (fl. 1.626).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.710/1.730.

O recurso foi admitido na origem (fl. 1.759).

O recorrente Jefferson Foratini Peixoto de Lima alega violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal; 1º da Lei n. 9.613/1998; e 155, 381, III, e 386, VII, todos do Código de Processo Penal, sob as seguintes teses:

(i) sustenta ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, argumentando que o acórdão dos embargos não enfrentou omissões quanto: (a) as controvérsias testemunhais que ensejaram a absolvição na sentença de primeiro grau; e (b) a procedência dos créditos das contas bancárias da empresa Eurotour (fls. 1.694/1.695). Afirma, no ponto, que o julgado se limitou a transcrever trechos da apelação, sem fundamentação complementar (fl. 1.694);

(ii) aponta violação do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, defendendo que o acórdão deu interpretação extensiva indevida ao tipo penal e que a mera ocultação de valores em uma conta bancária de titularidade de terceira pessoa não basta para configurar lavagem de dinheiro, faltando o processo de reinserção na economia formal (fls. 1.699/1.701); e

(iii) alega ofensa aos arts. 155, 381, III, e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando *standard* probatório fraco na valoração da prova, falta de indicação clara dos motivos de fato e de direito, e inadequação da reforma da sentença absolutória sem justificativa robusta (fls. 1.701/1.705).

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para: i. Para rescindir o Acórdão condenatório por violação do artigo 619 do Código de processo penal, uma vez que os Embargos Declaratórios buscavam a complementação do Acórdão a fim de que fosse demonstrado as razões da inexistência de contradição entre os depoimentos colhidos na fase instrutória; ii. Para reformar o Acórdão condenatório pela atipicidade do fato exposto como fundamento para a condenação pelo artigo 1º da Lei n. 9.613/98; iii. O provimento do presente recurso especial para rescindir o Acórdão condenatório, em face da violação aos artigos*

155, 381, inciso III e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal (fls. 1.705/1.706).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.732/1.753.

O recurso foi admitido na origem (fl. 1.762).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento dos recursos especiais (fls. 1.769/1.791):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DE ATIVIDADE DE CÂMBIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 16 DA LEI Nº 7.492/1986 E ART. 1º, VI, DA LEI 9.613/98). CONDENAÇÃO ÀS PENAS DE 4 ANOS E 20 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOLO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS, INCLUSIVE O DOLO DE MASCARAR A ORIGEM ILÍCITA DO CAPITAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Às fls. 1.804/1.811, o recorrente Jefferson Foratini Peixoto de Lima apresentou petição incidental, com requerimento urgente de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em concreto quanto ao crime do art. 16 da Lei n. 7.492/1986, com reflexos na condenação por lavagem de dinheiro.

Aberta vista à parte requerida (fl. 1.813), o *Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento parcial da insurgência, apenas para declarar a extinção da punibilidade de JEFFERSON FORATTINI PEIXOTO DE LIMA e GLEIDSON SOARES LOPES em relação ao crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86, em virtude da prescrição da pretensão punitiva retroativa*, (fl. 1.821).

É o relatório.

### VOTO

Os recursos especiais têm origem em ação penal na qual o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à apelação do Ministério Público Federal e condenou os recorrentes pelos crimes previstos no art. 16 da Lei n. 7.492/1986 (ambos recorrentes) e no art. 1º, VI, da Lei n. 9.613/1998 (quanto a Jefferson) e no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998 (quanto a Gleidson), fixando penas de 4 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição por duas restritivas de direitos.

### RECURSO ESPECIAL DE GLEIDSON SOARES LOPES.

No que se refere ao argumento de prestação jurisdicional deficiente, alega o recorrente nulidade do acórdão dos embargos de declaração por ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, sob dois pontos: (a) omissão quanto à análise da prova oral produzida pela defesa; e (b) omissão quanto ao enfrentamento da nulidade da prova documental decorrente da quebra de sigilo bancário (fls. 1.608/1.620).

Contudo, quanto à suposta omissão na análise da prova oral, o acórdão da apelação registra, de forma expressa, que a prova testemunhal, colhida no inquérito e em juízo, foi “determinante para reforçar a prática delituosa”, transcrevendo trechos dos depoimentos de JOSIAS BARROS DA FONSECA, ANDERSON JUNIOR DA CONCEIÇÃO e SEBASTIÃO VIANA DO NASCIMENTO, e indicando, com precisão, os elementos que corroboram a atuação da EUROTOUR como operadora de câmbio e a participação dos réus (fls. 1.465/1.467).

Em reforço, o acórdão dos embargos afirma que *o decisum embargado prescricutou todas as provas coligidas nos autos, tanto as provas documentais quanto as provas testemunhais*, e explicita que o órgão julgador *não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado* (fls. 1.583/1.584). Além disso, o acórdão embargado remete, com transcrição, aos trechos da própria apelação que tratam da prova testemunhal determinante, reforçando a inexistência de omissão e afastando a tentativa de rediscussão do mérito naquela via (fls. 1.584/1.586).

Assim, a tese recursal de que não houve análise da prova oral como um todo, ou que o julgado se limitou a transcrever trechos da apelação não se sustenta diante da identificação, na apelação, dos elementos probatórios relevantes para a condenação (Inquéritos n. 0749/2014 e n. 0633/2015; extratos; cheques de R\$ 9.900,00; prática de *smurfing*; e múltiplos depoimentos – fls. 1.466/1.468); e da fundamentação específica dos embargos, que reitera o exame das provas e destaca a desnecessidade de rebater ponto a ponto, sob o crivo do art. 619 do Código de Processo Penal e do art. 489, IV, do Código de Processo Civil, aplicado por força do art. 3º do Código de Processo Penal (fls. 1.583/1.587).

Prosseguindo, quanto à suposta omissão sobre a nulidade da prova documental (quebra de sigilo bancário), o acórdão dos embargos afasta expressamente a alegação, por preclusão, registrando que *em nenhum momento, após a prolação da sentença de primeiro grau, a questão da ilegalidade da quebra de sigilo foi levantada pelo embargante, de modo que restou preclusa tal alegação* e que a matéria foi *bem analisada pelo juízo a quo* (fl. 1.584).

Com efeito, o acórdão da apelação, ao reconhecer a materialidade e a autoria, apoiou-se, entre outras provas, justamente nas quebras de sigilo bancário e fiscal e na representação fiscal para fins penais, afirmando terem sido as contas de Gleidson e da EUROTOUR utilizadas para *ocultar a origem, a propriedade e a utilização de valores oriundos do exercício ilegal de atividade de câmbio* (fls. 1.466/1.468).

Em sede de embargos de declaração, a Corte *a quo*, ao enfrentar o tema, transcreveu fundamento do Juízo de origem sobre a licitude da medida e a inexistência de direitos absolutos, dentro da lógica de restrição proporcional para fins de combate a ilícitos (fl. 1.584).

Dessa forma, verifica-se que não há omissão a ser suprida: a questão de nulidade foi repelida por fundamento autônomo de preclusão, suficiente, por si, para negar provimento aos embargos (fl. 1.584); e o acórdão da apelação utilizou, de modo explícito, as provas oriundas das quebras de sigilo, cotejadas com demais elementos, para formar o juízo condenatório (fls. 1.466/1.468).

Em síntese, não prospera a tese defensiva, tanto diante da inexistência de omissão na análise das provas, com exame dos elementos relevantes e transcrição de depoimentos determinantes; bem como pela preclusão da discussão sobre a quebra de sigilo, além de reafirmação da sua licitude à luz do entendimento do Juízo de origem e da própria utilização desses elementos na condenação.

Por fim, **tenho que as teses remanescentes do recurso especial não comportam condições de admissibilidade.**

No que se refere à suposta violação dos arts. 16 da Lei n. 7.492/1986 e 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese defensiva sustenta insuficiência probatória e dúvida razoável, além de controvérsia sobre datas de encerramento de atividades e de conta, o que pretende infirmar a robustez das provas documentais e testemunhais reconhecidas no acórdão recorrido. A condenação apoiou-se em documentos dos inquéritos, representação fiscal para fins penais, quebras de sigilo, e depoimentos que indicam atuação da EUROTOUR como operadora de câmbio, com ausência de autorização do Banco Central (fls. 1.465/1.467). A pretensão recursal exige reexaminar a credibilidade das testemunhas e a suficiência do acervo probatório para modificar premissas fáticas fixadas, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Ainda, o recorrente afirma inexistência de prova de que os valores movimentados eram provenientes da atividade ilícita de câmbio e questiona a tipicidade da ocultação/dissimulação descrita, o que demanda rediscutir fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. O acórdão consignou a utilização de contas de Gleidson e da EUROTOUR para ocultar origem e propriedade de valores, emissão de cheques fracionados de R\$ 9.900,00 e prática de *smurfing*, com apoio em representação fiscal, quebras de sigilo e prova testemunhal confirmada em juízo (fls. 1.466/1.468). A alteração dessa conclusão pressupõe revolvimento de provas e documentos, vedado pela Súmula 7/STJ.

### **RECURSO ESPECIAL DE JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA.**

A insurgência é inadmissível.

No que toca à alegada ofensa ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998, **incide a Súmula 7/STJ.**

O recorrente afirma atipicidade da mera ocultação e nega a subsunção aos atos de lavagem sem processo de reinserção na economia formal (fls. 1.699/1.701). O acórdão, porém, fixou premissas fáticas claras: utilização das contas de Gleidson e da Eurotour para ocultar origem e propriedade de valores da atividade de câmbio não autorizada, emissão de cheques fracionados de R\$ 9.900,00 e prática de *smurfing*, com lastro em representação fiscal, quebras de sigilo e depoimentos confirmados em juízo (fls. 1.466/1.468).

Modificar tais conclusões exigiria rediscutir fatos e provas, providência obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.761.474/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026).

No que se refere às alegadas violações dos arts. 155, 381, III, e 386, VII, todos do Código de Processo Penal, **a controvérsia também esbarra na Súmula 7/STJ.**

As razões apontam standard probatório fraco, ausência de motivação suficiente e reforma indevida da sentença absolutória (fls. 1.701/1.705). O acórdão, contudo, descreveu detalhadamente os elementos probatórios – inquéritos, quebras de sigilo, extratos, cheques fracionados e depoimentos – e motivou a condenação e a dosimetria, inclusive fixando penas no mínimo legal e substituição por restritivas de direitos (fls. 1.465/1.470 e 1.583/1.587). A pretensão recursal exige nova valoração da credibilidade de testemunhas e da suficiência do acervo probatório, o que é inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

Ainda, o recurso especial, no ponto, padece de falta de prequestionamento. A Corte de origem não debateu a controvérsia sob o enfoque desses dispositivos nas razões da condenação, e as omissões específicas não foram apontadas nem sanadas em embargos quanto a tais normas (fls. 1.465/1.470 e 1.583/1.587).

No que se refere ao capítulo em que se alega nulidade da prova documental decorrente da quebra de sigilo bancário, o recurso é inadmissível. Ora, ao rechaçar a tese recursal em embargos, o Tribunal *a quo* consignou fundamentos autônomos: inexistência de omissão e preclusão da alegação de ilegalidade da quebra de sigilo por não ter sido suscitada após a sentença, além de ter sido analisada pelo Juízo de origem (fl. 1.584). O recorrente, no entanto, não impugnou, de forma específica, o fundamento de preclusão nas razões do especial. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Por fim, no que se refere à suposta violação do art. 619 do Código de Processo Penal, a insurgência – na parte em que sustenta que o Tribunal não teria analisado adequadamente a prova oral da defesa e a procedência dos créditos bancários – demanda reavaliar a extensão e a suficiência do exame probatório realizado pelas instâncias ordinárias (fls. 1.694/1.696). O acórdão dos embargos registrou, de forma explícita, o exame global das provas documentais e testemunhais e afastou a alegada omissão, transcrevendo trechos do voto da apelação que analisam os depoimentos e os documentos (fls. 1.583/1.587). A revisão desse juízo demandaria revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Em reforço, tem-se que o recurso especial padece de fundamentação deficiente. O recorrente suscita genericamente a negativa de prestação jurisdicional, ao afirmar que o acórdão se limitou a transcrever trechos da apelação e invocar, em termos abstratos, a necessidade de fundamentação, mas não demonstra, ponto a ponto, de que forma o acórdão atacado violou o art. 619 do Código de Processo Penal quanto às omissões específicas indicadas (fls. 1.694/1.696). Incide, portanto, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.409.172/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

**Por fim, impõe-se o reconhecimento da extinção de punibilidade de ambos os recorrentes, quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986.**

Com efeito, pelos percucentes fundamentos, aos quais nada tenho a acrescentar, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Pedro Antônio de Oliveira Machado, *ipsis litteris* (fls. 1.819/1.821 – grifo nosso):

[...]

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Da Ocorrência da Prescrição (Art. 16 da Lei nº 7.492/86)

De início, **verifica-se que assiste razão ao peticionário quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao crime de operação irregular de instituição financeira cometido pelos recorrentes.**

Compulsando os autos, observa-se que a pena fixada pelo Tribunal de origem para o crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86 foi de 1 (um) ano de reclusão para ambos os réus (e-STJ fls. 1469/1470). Segundo o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional para penas não superiores a dois anos é de 4 (quatro) anos.

Compulsando os marcos interruptivos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 23 de março de 2017 (e-STJ fl. 1218). Todavia, o acórdão que reformou a sentença absolutória para condenar os acusados — marco interruptivo subsequente, nos termos do art. 117, IV, do CP — foi proferido apenas em 10 de maio de 2024 (e-STJ fl. 1472).

Dessa forma, **entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório, transcorreram mais de 7 (sete) anos, restando fulminada a pretensão punitiva estatal desde 23 de março de 2021, termo em que se operou a prescrição quadrienal.**

Dessa forma, **imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto a este crime, restando prejudicada a análise do mérito recursal no que tange ao art. 16 da Lei nº 7.492/86.**

### II.2. Dos Reflexos sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro

Por outro lado, **não merece prosperar a tese defensiva de que a extinção da punibilidade do crime antecedente (art. 16 da Lei nº 7.492/86) deve acarretar a absolvição ou o esvaziamento da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98).**

Com efeito, a jurisprudência pátria e o art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98 são claros ao estabelecer a autonomia do crime de lavagem de dinheiro, sendo prescindível que o crime antecedente seja punível, bastando que existam indícios suficientes de sua existência e da materialidade do branqueamento de capitais.

Dessa forma, **a prescrição ora reconhecida atinge apenas a pretensão executória da pena do crime financeiro, permanecendo íntegra a higidez da condenação pelo delito de lavagem, cujos fundamentos foram devidamente analisados no parecer ministerial de fls. 1769/1791, o qual ora se corrobora integralmente.**

Neste ponto, **reitera-se que o Tribunal a quo fundamentou a condenação por lavagem de dinheiro com base no vultoso montante ocultado (11 milhões de reais) e na utilização de interpostas pessoas e empresas de fachada (e-STJ fl. 1468), conclusão que não pode ser alterada sem o vedado reexame de provas (Súmula 7/STJ)."** (fls. 1819/1821)

[...]

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial de Gleidson Soares Lopes e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**; e **não conheço** do recurso especial de Jefferson Foratini Peixoto de Lima. **Declaro**, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, **extinta** a punibilidade dos recorrentes, quanto ao crime

de operação irregular de instituição financeira, ante a constatada prescrição da pretensão punitiva.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**REsp 2.170.906 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0352698-7

Número de Origem:

00021272320154025001      00085000720144025001      1170000022162013      201450010085008  
21272320154025001 85000720144025001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GLEIDSON SOARES LOPES

ADVOGADOS : JOSEPH HADDAD SOBRINHO - ES010511

RICARDO FIRME THEVENARD - ES007482

FELIPE JOSEPH HADDAD MARTINS - ES021223

RECORRENTE : JEFFERSON FORATINI PEIXOTO DE LIMA

ADVOGADO : NILSIMAR BRITO DE SOUZA - ES042323

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026